

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010025-71.2022.5.03.0138

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022 Valor da causa: R\$ 10.987,31

Partes:

RECORRENTE: KEYLA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO

ADVOGADO: MATHEUS ALVES FERNANDES

RECORRIDO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010025-71.2022.5.03.0138 (RORSum)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE - FAIS

RECORRIDA: KEYLA DIAS DA SILVA RELATOR: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I c/c art. 895, IV, ambos da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, representação consentânea e preparo regular), **conheço** do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

1. JUSTA CAUSA - REVERSÃO

A reclamada busca a manutenção da justa causa aplicada à reclamante.

A justa causa, penalidade mais grave aplicável ao trabalhador, que conduz à extinção do contrato sob ônus do deste, autoriza o afastamento do princípio da continuidade da relação de emprego e retira, do empregado, o direito ao recebimento de determinadas verbas rescisórias que seriam devidas em outras modalidades de rompimento contratual.

Tratando-se, pois, de medida excepcional, a justa causa deve estar respaldada por seguro lastro probatório, cujo ônus é imposto à empregadora, devendo comprovar a prática da falta grave, pela laborista, que torne insustentável a continuidade do vínculo de emprego, com a definitiva quebra da fidúcia a ele inerente.





No caso, a reclamante foi admitida aos 17/01/2020, para o cargo de

técnica de enfermagem, tendo sido dispensada, por justa causa, em 07/12/2021 (TRCT, ID. b649f0b), em

razão do cometimento de ato lesivo à honra ou boa fama, enquadrado na alínea "j" do art. 482 da CLT

(ID. 1bcec28).

Em defesa, a reclamada afirma que:

"No dia 02/12/2021, a Reclamante estava de plantão, trabalhando em horário noturno de 19h às 7h da manhã e durante a assistência que prestada, se aproximou da paciente Cidaine a conformada a um dos filhas da paciente que estava intermeda for a acquirta

Girlaine e se referindo a um dos filhos da paciente que estava internado, fez o seguinte

comentário: "nossa, seu menino parece um macaquinho".

Todos no setor, inclusive os demais pacientes ficaram desconcertados com a fala da técnica de enfermagem, a paciente Girlaine ficou extremamente constrangida sem

conseguir esboçar reação no momento da agressão.

Após o fato, o clima no setor ficou bastante comprometido, uma vez que a mãe das crianças e os demais pacientes ficaram indignados e questionaram o que iria ser feito diante da conduta absurda da Reclamante. Não o bastasse, após o episódio, o trato da

técnica de enfermagem com a paciente Girlaine ficou bastante ríspido, o que agravou ainda mais o estado emocional da paciente, que teve crise de choro dentro da unidade

UCI-3 onde estava internada." (ID. ec60e85 - Pág. 2).

Os fatos foram, em parte, admitidos pela própria reclamante, em

depoimento pessoal, que confessou ter se referido ao filho da paciente Girlaine como "macaquinho",

contudo, contextualizando a expressão na seguinte frase: "o seu filho/bebê é cabeludinho, igual à minha

filha, que parecia um macaquinho". Disse que, ao iniciar o plantão, a mãe já estava chorosa e agitada,

porque queria um acompanhante, o que não era permitido pela Maternidade.

Admitiu a obreira, ainda, que a paciente encontrava-se em uma situação

delicada, eis que havia dado à luz a gêmeos, estando os dois bebês internos na UTI pediátrica, situação

que deixa a mãe apreensiva e vulnerável, o que no seu entender, levou a uma reação exagerada e

desproporcional em relação ao ocorrido.

A obreira disse, ainda, que foi chamada, pela direção da Maternidade, três

dias após o ocorrido, tendo sido questionada sobre a utilização da palavra "macaco" em relação a um

bebê internado na UTI, asseverando ter confirmado o fato, contudo, com a explicação de que a

declaração não teve cunho discriminatório ou ofensivo.

O comentário com a utilização de expressão pejorativa é, portanto, fato

incontroverso nos autos.

Com relação à forma como a mãe dos gêmeos, Girlaine, foi tratada pela

autora, após o fato acima narrado, a própria paciente, indicada como testemunha da ré, disse que foi

atendida pela reclamante após o nascimento de seus filhos, e que, em uma determinada noite, foi tratada



de forma ríspida e inadequada, não recebendo qualquer auxílio por parte da profissional, embora

estivesse responsável pelos dois bebês, que, segundo alega, choravam muito. Confirmou, ainda, que a

autora disse que um dos meninos parecia um "macaquinho", de tão "cabeludinho", o que a fez chorar e a

deixou muito chateada. Disse que, após o ocorrido, fez uma reclamação junto à ouvidoria da

Maternidade, documento de ID. c29c9e5.

A testemunha patronal Janine, que ocupa o cargo de enfermeira na ré e

assumiu o plantão após o término da jornada da autora, informou que foi comunicada por outra

enfermeira, pela secretária e pela paciente Girlaine sobre os fatos ocorridos. Disse que esta lhe relatou

que não havia sido bem tratada pela reclamante, que se mostrou indisponível para ajudar com os bebês e

que comparou um deles a um "macaquinho". Declarou que levou o fato ao conhecimento da

coordenadoria, afirmando que a mãe estava muito chorosa e abalada emocionalmente. Alegou, ainda, que

a paciente do leito ao laudo, de nome Daiana ou Daiane, também relatou à depoente os fatos informados

pela mãe.

As testemunhas obreiras, Natália e Nalva, não presenciaram os fatos,

tendo se restringido a afirmar que a reclamante era atenciosa e cuidadosa com as pacientes que tratava.

Com efeito, ao exame da prova oral, tenho que a conduta obreira respalda

a justa causa aplicada.

Ora, em se tratando de técnica de enfermagem que lida diretamente com

puérperas, é exigível que tenha, para com estas, tratamento adequado e solícito, não se podendo admitir

condutas como as ocorridas com a paciente Girlaine.

A mulher, no pós-parto, encontra-se em situação de extrema

vulnerabilidade, inclusive sob o ponto de vista clínico, ante as oscilações hormonais próprias do período,

demandando, portanto, atenção especial que deve advir, especialmente, das técnicas e enfermeiras que

lhes destinam os cuidados diretos, tratando-se, naquele momento, das pessoas mais próximas à paciente e

com as quais ela mantém contato mais íntimo.

A situação da puépera é ainda mais delicada quando o bebê a que deu a

luz demanda, por alguma razão, internação em UTI pediátrica, o que deixa a mãe, já fragilizada pelo

estado puerperal, ainda mais apreensiva.

Esta era a situação da paciente Girlaine, que havia dado à luz a gêmeos

prematuros, que demandaram cuidados especiais na UTI da Maternidade, competindo-lhe acompanhá-los

sem a ajuda de qualquer outro familiar, como aliás, admitido pelo própria autora em depoimento pessoal,

encontrando-se, pois, em situação de extrema fragilidade.

Com efeito, a conduta profissional esperada da reclamante era de

acolhimento e cuidado com a mãe e com os filhos recém-nascidos, sobretudo porque esta não contava

com qualquer outra ajuda, em razão de regras internas da própria Maternidade, sendo as técnicas e

enfermeiras as únicas pessoas com quem poderia contar.

Diante disso e considerando a forma como a reclamante foi tratada pela

autora durante uma das noites que passou na UTI pediátrica, não há dúvida de que houve uma conduta

inadequada, anti-profissional, indelicada e insensível.

O infeliz comentário da autora em relação a um dos bebês, a ele se

referindo como um "macaquinho", ainda que sem intenção pejorativa ou racista, sem dúvida, é ofensivo,

sobretudo sem qualquer contextualização no momento em que realizado e, ainda, desprovido de um

necessário e esperado pedido de desculpas posterior.

As explicações da reclamante, em depoimento pessoal, não afastam a

gravidade do ocorrido, pois, em se tratando de profissional experiente e que lida, diuturnamente, com

mães em situação de vulnerabilidade, deveria ter ciência de que determinados comentários não são

adequados e devem ser evitados, sobretudo se passíveis de interpretações ambíguas.

Se não bastasse, a reclamante não procedeu de forma adequada no

decorrer do plantão em que realizado o comentário em questão, tendo tratado a paciente Girlaine com

rispidez, deixando de oferecer-lhe o necessário auxílio com os bebês recém-nascidos, situação que se

agrava pelo fato de ter ocorrido no período noturno, quando a mãe já estava cansada dos cuidados

destinados aos filhos ao longo de todo o dia.

A meu ver, a conduta da obreira é grave o suficiente para respaldar a justa

causa, não se cogitando, no caso, de necessidade de gradação de pena, eis que a quebra de fidúcia restou

evidente pelo descumprimento da mais elementar obrigação da trabalhadora que tem, como função

primordial, o cuidado humano.

O descaso para com a paciente e os próprios bebês, somado ao comentário

ofensivo realizado em relação a um deles, denota a ausência de postura profissional condizente com o

cargo ocupado e respalda a dispensa por justa causa fundada na alínea "j" do art. 482 da CLT.

Verifico, ainda, que foi atendido o princípio da imediatidade, eis que a

denúncia da paciente foi levada à ouvidoria aos 03/12/2021 e, após a apuração dos fatos, a reclamante foi

dispensada em 07/12/2021.



Destarte, a reclamada se desvencilhou do respectivo ônus da prova, nos

termos do art. 818, II, da CLT, comprovando a prática de ato de improbidade cometido pela reclamante

(art. 482, "j", da CLT), suficiente para a ruptura contratual.

Corolário lógico é a manutenção da justa causa aplicada, sendo indevidas

as verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada.

Pelo exposto, provejo o apelo patronal para excluir as condenações

impostas na sentença (aviso prévio indenizado; férias integrais (2021/2022) + 1/3; 13° salário (2021);

multa de 40% sobre o FGTS; e multa do artigo 477 da CLT), inclusive as relativas às obrigações de fazer

(fornecimento de guias) e honorários advocatícios de sucumbência.

Julgados improcedentes os pedidos iniciais, condeno a autora ao

pagamento de honorários em favor dos advogados da ré, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da

causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, eis que beneficiária da

justiça gratuita (ID. f8b503f - Pág. 4), em conformidade com o resultado do julgamento, pelo STF, da

ADI 5766, cujo inteiro teor foi publicado no DJE de 03/05/2022, declarando, desde já, a extinção da

obrigação, vencido o prazo.

2. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insiste no deferimento, em seu favor, do benefício da justiça

gratuita.

Analiso.

A Lei n. 13.467/17 trouxe, para o bojo da CLT, a possibilidade de

concessão da justiça gratuita a quaisquer das partes que comprove insuficiência de recursos para

pagamento de custas do processo (art. 790, §4°), inclusive pessoas jurídicas.

No caso, verifico demonstração robusta da hipossuficiência da reclamada,

fato que autoriza a concessão da benesse.

Os balancetes contábeis de 2019 e 2020, ID. c7370ee e seguintes,

demonstram déficits financeiros que comprovam a delicada situação econômica em que se insere a

reclamada, autorizando, assim, o deferimento da benesse.

Assim, concedo, à reclamada, os benefícios da justiça gratuita.





CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto; no mérito, dou-lhe provimento

para manter a justa causa aplicada à reclamante, julgando improcedentes os pedidos iniciais, de modo a excluir todas as condenações impostas na sentença, inclusive as relativas às obrigações de fazer e honorários advocatícios de sucumbência, concedendo à ré, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorário sucumbenciais, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, declarando, desde já, a extinção da obrigação, vencido o prazo. Custas, pela reclamante, de R\$219,74, calculadas sobre o valor da causa, de R\$10.987,31, também isenta. Autorizo a reclamada a requisitar a devolução do preparo realizado, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da

Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para manter a justa causa aplicada à reclamante, julgando improcedentes os pedidos iniciais, de modo a excluir todas as condenações impostas na sentença, inclusive as relativas às obrigações de fazer e honorários advocatícios de sucumbência, concedendo à ré, ainda, os benefícios da justiça gratuita; condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da verba, pelo prazo de 2 anos, declarando, desde já, a extinção da obrigação, vencido o prazo; custas pela reclamante, de R\$219,74, calculadas sobre o valor da causa, de R\$10.987,31, também isenta; autorizou a reclamada a requisitar a devolução do preparo realizado, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.





Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador André Schmidt de Brito (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO Relator

ASB/fe



